



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)  
BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO YKARO GONÇALVES DIAS

**MENORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE SOBRE SUA (IN)  
CONSTITUCIONALIDADE.**

FRANCISCO YKARO GONÇALVES DIAS

**MENORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE SOBRE SUA (IN)  
CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade.

ICÓ-CE  
2024

FRANCISCO YKARO GONÇALVES DIAS

**MENORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE SOBRE SUA (IN)  
CONSTITUCIONALIDADE**

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado(a): \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade (Orientador)  
Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS)

---

Prof. Esp. Francisco Taítalo Mota Melo  
Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS)

---

Prof. Esp. Yago Bruno Lima Vieira  
Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela minha vida primeiramente, por me conceder saúde, força e sabedoria ao longo dessa jornada acadêmica e por me ajudar a superar todos os obstáculos ao longo do curso.

Sou imensamente grato aos meus pais, José Iran Dias Da Mota e Maria Bartira Da Purificação Santos Gonçalves Dias, que me incentivaram nos momentos difíceis, oferecendo todo o apoio e ajuda que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À minha esposa, Andressa Idelfonso Alves, por seu amor, paciência e apoio incondicional. Sua compreensão e incentivo foram vitais durante os momentos mais desafiadores deste percurso acadêmico. Agradeço por estar sempre ao meu lado e por acreditar em mim.

Também expresso minha gratidão ao professor Ricelho Fernandes de Andrade, por ter sido meu orientador e por desempenhar essa função com tanta dedicação, paciência, e por compartilhar seu vasto conhecimento. Sua dedicação e feedbacks foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Finalmente, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. A cada um de vocês, meu mais sincero muito obrigado.

## MENORIDADE PENAL, UMA ANÁLISE (IN) CONSTITUCIONAL

Francisco Ykaro Gonçalves Dias<sup>1</sup>  
Ricelho Fernandes de Andrade<sup>2</sup>

### RESUMO

O texto aborda a questão da menoridade penal, destacando a importância de não violar os direitos fundamentais dos jovens. Ele ressalta a legislação vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê medidas socioeducativas para menores infratores. Além disso, são apresentados princípios constitucionais, como o da brevidade, excepcionalidade, legalidade, igualdade, humanidade, culpabilidade e melhor interesse do adolescente. Destaca-se a preocupação com a igualdade material, a proteção da identidade dos adolescentes e a necessidade de medidas socioeducativas eficientes em vez de punições mais severas. A análise considera fatores que influenciam a formação da personalidade de crianças e adolescentes, como hereditariedade e ambiente social. Também destaca a relevância dos direitos da criança e do adolescente na legislação, especialmente após 33 anos do ECA. O texto aponta que a aplicação adequada do ECA, combinada com investimentos na educação, é essencial para lidar com desafios relacionados à delinquência juvenil. Em resumo, o texto argumenta contra a redução da maioridade penal, enfatizando a importância de medidas socioeducativas eficazes e respeito aos direitos fundamentais dos jovens, em conformidade com princípios constitucionais e tratados internacionais.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Redução da maioridade; Imputabilidade; Estatuto da Criança e do Adolescente; Menoridade penal.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado. 1) E-mail: Ykarojunior123@gmail.

<sup>2</sup> Doutorando em Administração pela Universidade de São Caetano do Sul. Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande. Graduado em Direito e Ciências Políticas. Docente do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado.

## **ABSTRACT**

The text addresses the issue of juvenile criminal responsibility, highlighting the importance of not violating the fundamental rights of young people. It emphasizes the current legislation, especially the Statute of the Child and Adolescent (ECA), which provides for socio-educational measures for juvenile offenders. Additionally, constitutional principles such as brevity, exceptionality, legality, equality, humanity, culpability, and the best interest of the adolescent are presented. The text highlights the concern with material equality, the protection of adolescents' identity, and the need for efficient socio-educational measures instead of harsher punishments. The analysis considers factors that influence the personality development of children and adolescents, such as heredity and social environment. It also highlights the relevance of children's and adolescents' rights in legislation, especially after 33 years of the ECA. The text points out that the proper application of the ECA, combined with investments in education, is essential to address challenges related to juvenile delinquency. In summary, the text argues against lowering the age of criminal responsibility, emphasizing the importance of effective socio-educational measures and respect for the fundamental rights of young people, in accordance with constitutional principles and international treaties.

**Keywords:** Federal Constitution; Reduction of age of criminal responsibility; Imputability; Statute of the Child and Adolescent; Juvenile criminal responsibility.

## 1 INTRODUÇÃO

Para a apresentação deste trabalho, é fundamental incluir uma breve análise retrospectiva da evolução da legislação relacionada à infância e à juventude no Brasil. Essa trajetória teve início quando a corte de Portugal se estabeleceu no Brasil, marcando três fases distintas.

A primeira delas, relacionada à Doutrina Penal do Menor, tinha um caráter predominantemente penal, evidenciado nos Códigos Penais brasileiros de 1830 e 1890 (CAPEZ, 2011).

No segundo momento, que começou com o advento do Código de Menores de 1979, a abordagem passou a ser mais assistencial, adotando a Doutrina da Situação Irregular para lidar com questões relacionadas à infância (CAPEZ, 2011).

O terceiro e atual estágio histórico de proteção à criança, baseado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral, foi inaugurado com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 e regulamentado em 1990 por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (CAPEZ, 2011).

Em 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), cujo princípio fundamental reside na visão de crianças e adolescentes como titulares de direitos, assegurando uma ampla gama de garantias em relação aos seus direitos sociais e individuais.

Esse Estatuto, alinhado com os preceitos da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, datada de 1989, continua em vigor até os dias atuais e é reconhecido como uma das legislações mais avançadas no contexto global, servindo de modelo para diversos países na América Latina (SARAIVA, 2016).

É importante ressaltar que a legislação atual relacionada aos direitos da criança e do adolescente só se tornou viável graças à Constituição de 1988. Esta estabeleceu a proteção integral e a prioridade absoluta para os menores, reforçando o compromisso com tratados internacionais, conforme especificado no artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal (SARAIVA, 2005, p.72).

No Brasil, foi estabelecido como padrão o sistema biológico para determinar a imputabilidade do indivíduo, o que implica que, ao completar 18 anos, o indivíduo é considerado imputável, independentemente de ter compreendido a natureza ilícita

do ato e de sua capacidade de agir de acordo com esse entendimento no momento da ação.

Até que ponto a redução da maioria penal pode ser vista como uma solução eficaz para combater o aumento da criminalidade?

A discussão central gira em torno da eficácia da redução da maioria penal para 16 anos na diminuição da criminalidade juvenil e na compatibilidade dessa redução com a Constituição. Atualmente, existem dois pontos de vista predominantes sobre o assunto, que, em resumo conciso, estão relacionados à perspectiva de alterações nas cláusulas pétreas.

A Constituição Federal, em seu artigo 228, declara: "Os menores de dezoito anos são considerados inimputáveis do ponto de vista penal, ficando sujeitos às disposições da legislação específica." O Código Penal, de maneira semelhante, afirma no artigo 27: "Indivíduos com menos de 18 anos são isentos de responsabilidade penal..."

Em contrapartida, o artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal estipula que os direitos e garantias individuais são intocáveis, recebendo a denominação de "cláusulas pétreas". Essas cláusulas são identificadas como o cerne imutável da Constituição, limitando, desse modo, a capacidade de ação do poder constituinte derivado. Portanto, o legislador comum (poder constituinte derivado) fica proibido de efetuar modificações na Constituição Federal.

Assim, embora não esteja expressamente listado entre os direitos e garantias individuais do artigo 5º da Constituição Federal, o estabelecimento da maioria penal até os 18 anos é uma garantia de natureza constitucional.

É um direito individual garantir que pessoas com menos de 18 anos estejam sujeitas a uma legislação específica, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, indivíduos com mais de 18 anos que cometem crimes ou contravenções penais podem ser detidos, processados, condenados e, quando necessário, cumprem suas penas em estabelecimentos prisionais. Da mesma maneira, menores de 18 anos também são responsáveis por responder por atos infracionais que cometem, estando sujeitos ao devido processo legal.

O crescente aumento da criminalidade é uma questão que afeta a sociedade como um todo, independentemente da sua posição social. Esse aumento está relacionado ao desemprego, à escassez de recursos básicos como alimentação, à

falta de acesso adequado aos serviços de saúde e educação, e à ausência de uma base familiar sólida na formação dos indivíduos.

Portanto, simplesmente reduzir a idade de responsabilização penal no Brasil não é suficiente; é necessário realizar uma análise detalhada das causas e dos fatores que contribuem para o aumento dos comportamentos criminosos. Os crimes mais comuns entre jovens no Brasil incluem roubos, furtos e tráfico de drogas.

Conforme dados apresentados pelo ILAND (Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção e Tratamento do Delinquente), os jovens adolescentes são os menos responsáveis pelos elevados índices de criminalidade, uma vez que os atos infracionais representam menos de 10% do total de crimes registrados no país. Além disso, constata-se que a maioria dos atos infracionais cometidos por adolescentes se relacionam a crimes contra o patrimônio, enquanto apenas 8% estão relacionados a crimes contra a vida.

Nesse contexto, serão cuidadosamente avaliados tanto os argumentos que apoiam quanto os que se opõem à redução da maioridade penal.

A opção por este tema se justifica devido ao expressivo aumento dos atos infracionais que temos observado recentemente. Nos dias atuais, a discussão em torno da maioridade penal está frequentemente em pauta.

Portanto, há uma divergência de opiniões na doutrina a respeito do artigo 228 da Constituição Federal. Parte dos especialistas argumenta que o artigo 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea, o que impede qualquer tentativa de modificação ou emenda por meio do processo constitucional.

No entanto, outra parcela dos estudiosos entende que o artigo 228 da Constituição Federal não se enquadra como cláusula pétrea e, portanto, pode ser sujeito a alterações ou emendas por meio do processo constitucional.

Esta pesquisa é relevante para o cenário atual, sendo um tema polêmico e amplamente debatido no Brasil. Com opiniões diversas dentro da sociedade, como também entre os principais doutrinadores constitucionalistas, é necessário investigar se podem haver mudanças legais para a redução da maioridade penal.

O estudo denota relevância também para os pesquisadores, sendo essencial para informar políticas públicas e práticas que promovam o desenvolvimento saudável e a reintegração de jovens infratores na sociedade. Além disso, o trabalho contribuirá para a comunidade acadêmica na área da maioridade penal e é

importante para enriquecer o conhecimento existente, promover discussões significativas e influenciar a formulação de políticas baseadas em evidências.

Em última análise, o estudo contribuirá para a sociedade no contexto da pesquisa sobre a maioridade penal, podendo ter um impacto significativo no bem-estar das comunidades e na formulação de políticas públicas mais justas e eficazes.

A questão da violência juvenil ou do aumento das infrações cometidas por jovens não é um tema novo. No entanto, embora tenham sido conduzidos outros estudos sobre o assunto, torna-se essencial ampliar essa pesquisa, inclusive explorando aspectos específicos, como a análise da expansão desse fenômeno em áreas periféricas, entre pessoas de baixa renda, indivíduos negros e aqueles provenientes de famílias economicamente desfavorecidas.

Além de obras de referência, existem numerosas obras e estudos acadêmicos que abordam a questão da maioridade penal, e há uma ampla gama de pesquisas, literatura jurídica, análises de políticas e estudos sociais. Como por exemplos; A redução da menoridade penal, afronto a cláusula pétreas e impacto orçamentário.(PEREIRA, 2020). Maioridade penal, desafios sociais na redução da maioridade e da imputabilidade penal. (AZEVEDO, 2021). Produção científica e política na discussão sobre a redução da maioridade penal.(Mansur, Sandrini. 2019).

Por não se tratar de dados que revelam informações confidenciais, existem várias fontes de dados sobre a menoridade penal no Brasil, como relatórios do sistema de justiça, pesquisas acadêmicas e estatísticas divulgadas por órgãos governamentais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Ministério da Justiça. Portanto essa pesquisa se torna viável por não apresentar restrições quanto ao acesso aos dados necessários à consecução. Essa pesquisa compreenderá o período de um ano, portanto acredita-se que, dada a sua natureza e objetividade, haverá tempo suficiente para sua efetivação.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

As leis e políticas de menoridade penal não devem violar os direitos fundamentais dos jovens. Isso inclui o direito à integridade física, à privacidade, a

um julgamento justo, à assistência jurídica, e outros direitos garantidos pela constituição. A legislação vigente, a Constituição Federal de 1988, considerada e conhecida como nossa Carta Magna (BRASIL, 1988), deve ser a premissa abordada.

Além disso, uma nova legislação foi promulgada para o bem-estar das crianças e adolescentes. Dessa forma, o jovem que cometer uma conduta delituosa estará sujeito a medidas socioeducativas. Essa legislação, amplamente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), está minuciosamente delineada na Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas estipuladas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) incluem advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e internação. Elas são destinadas aos menores que cometem diferentes tipos de delitos e, como tal, devem ser aplicadas levando em consideração a capacidade do menor de cumpri-las (JUNIOR, 2021).

A Constituição Brasileira de 1988 incorporou em seu texto diversos princípios e garantias que estabelecem valores e diretrizes a serem seguidos em diferentes áreas do Direito. Alguns desses princípios são explicitamente expressos, enquanto outros podem ser deduzidos do contexto das normas constitucionais implicitamente presentes.

O princípio da brevidade, conforme estabelecido na Constituição, estipula que a privação de liberdade deve ser limitada ao menor período viável, com um prazo máximo de três anos e revisões regulares, no mínimo a cada seis meses, até que seja determinado que o adolescente está pronto para reintegrar-se à sociedade (CRISTOVAM; BITTENCOURT, 2016).

É claro que a privação de liberdade acarreta danos devido à inevitável influência negativa presente em qualquer ambiente de internação coletiva. Portanto, a minimização do tempo de privação de liberdade é uma garantia constitucional, funcionando como um mecanismo eficaz para mitigar a exposição a essas influências prejudiciais (CRISTOVAM; BITTENCOURT, 2016).

No que se refere ao princípio da excepcionalidade, de acordo com a perspectiva de Mirele Alves Braz (2001) e conforme previsto no artigo 122, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a privação de liberdade, nesse contexto, é considerada a última medida, a ser aplicada apenas depois de esgotadas outras

formas de advertência e repreensão, dependendo da gravidade do ato infracional (CRISTOVAM; BITTENCOURT, 2016).

Ela não deve ser vista como um objetivo em si mesma, mas como um meio para proteger o adolescente e proporcionar-lhe atividades educacionais que permitam a redefinição de padrões de convívio social. Sempre que possível, uma medida menos restritiva da liberdade do adolescente deve ser preferida em detrimento da internação. Para isso, é crucial levar em conta as circunstâncias individuais do adolescente e a natureza do ato infracional (CRISTOVAM; BITTENCOURT, 2016).

A excepcionalidade resulta da natureza intrusiva das medidas que restringem a liberdade e está estreitamente relacionada à necessidade de limitar o poder do Estado de impor restrições aos direitos individuais (CRISTOVAM; BITTENCOURT, 2016).

O princípio da legalidade está consagrado na Constituição Federal, conforme disposto no artigo 5º, inciso II: "[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", e no artigo 5º, inciso XXXIX: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Esse princípio visa prevenir arbitrariedades por parte dos juízes e garantir que a definição de crimes e as penas correspondentes derivam exclusivamente da lei escrita. O princípio em questão também está presente em documentos internacionais, como na Convenção sobre os Direitos da Criança e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) (SILVA, 2023).

O princípio da igualdade, fundamentado no início do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o direito a um tratamento equitativo perante a legislação. Esse princípio não implica na igualdade de circunstâncias, mas na garantia de que a lei seja aplicada de forma justa a todos (SILVA, 2023).

Segundo Canotilho (1993, p. 565): "[...] a fórmula 'o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente' não contém o critério material de um juízo de valor sobre a relação de igualdade. Essa igualdade material seria atingida com uma política de justiça social e com a concretização das imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais".

O princípio da humanidade, considerado um dos fundamentos essenciais da Constituição Federal, está estabelecido no artigo 1º, inciso III, que consagra a

dignidade da pessoa humana. Além disso, no artigo 5º, inciso III, a Carta Magna estipula que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Também, no artigo 5º, inciso XLIX, é afirmado que é "garantido aos detentos o respeito à integridade física e moral" (SILVA, 2023).

Já o princípio da culpabilidade, inserido no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição, é reconhecido como um dos pilares pessoais da responsabilidade penal. No âmbito do Direito Penal, a culpabilidade desempenha um papel crucial, servindo como base e limite para a imposição de sanções. Exige-se a comprovação da autoria ou participação, reafirmando que a responsabilidade penal é sempre individual (SILVA, 2023).

O princípio do melhor interesse do adolescente, suaviza as normas que são aplicáveis aos adultos quando são transferidas para o âmbito do direito penal juvenil. A Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 3º, estabelece que: "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança."

Assim, como medida para restringir a imposição de quaisquer medidas abusivas, o Estado adota uma abordagem mais comedida, buscando evitar repercussões negativas decorrentes da aplicação de medidas socioeducativas, especialmente aquelas que privam a liberdade (SILVA, 2023).

Caso contrário, tal medida pode ser prejudicial à reintegração do infrator, uma vez que se afasta do caráter pedagógico preconizado pelo Estatuto, tornando-o novamente inapto para a reintegração na sociedade. Ao analisar essa problemática de forma dialética, percebe-se que a falta de uma política jurídica e social eficaz, direcionada à proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, resulta na ampliação dos sistemas de controle e reação à delinquência juvenil, o que, por sua vez, contribui para o aumento da criminalidade (SILVA, 2023).

É crucial observar que a ausência de políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes que não têm acesso à alimentação adequada, educação, moradia digna e cuidados de saúde viola o direito à igualdade em relação àqueles que contam com o amparo de suas famílias e possuem meios para garantir tudo o que é essencial para o desenvolvimento saudável de suas personalidades (SILVA, 2023).

Ao abordar a proposta de redução da maioridade penal, surge a preocupação de que a igualdade material seja comprometida, pois essa medida estabeleceria

uma distinção entre adolescentes, equiparando-os aos adultos em termos de responsabilidade penal (SILVA, 2023).

As disposições constitucionais relacionadas aos direitos da criança e do adolescente têm um impacto significativo nas leis de responsabilidade penal para menores. Elas estabelecem um arcabouço legal que prioriza a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes, influenciando diretamente a forma como o sistema legal lida com infrações cometidas por essa faixa etária. Após 33 anos desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8069/1990, uma legislação que, baseada em princípios humanitários e na lógica da proteção integral, regulamenta os direitos e garantias das crianças e adolescentes em conformidade com os artigos 227 e 228 da Constituição de 1988, estabelece as diretrizes para a responsabilização dos adolescentes acusados de cometer infrações penais (RODRIGUES, 2016).

É notável que a realidade das crianças e adolescentes no Brasil permanece consideravelmente distante do modelo proposto por essa normativa. Em contraste com as aspirações igualitárias estabelecidas pelo ECA, é evidente que muitas crianças e adolescentes no Brasil continuam a enfrentar obstáculos que os impedem de desfrutar de uma educação gratuita e de alta qualidade, de encontrar oportunidades de trabalho dignas, de participar de programas culturais, de entretenimento e lazer, e, lamentavelmente, têm suas vidas influenciadas pela violência e pela arbitrariedade das várias instituições que compõem o sistema de justiça criminal (RODRIGUES, 2016).

Propor a redução da maioridade penal para 16 e 17 anos não apenas deixaria de proporcionar a esses adolescentes a reconstrução de sua identidade, mas, sobretudo, comprometeria sua inclusão na sociedade (SILVA, 2023).

Desse modo, abre-se um aspecto questionável em relação à menoridade penal, sobre se o jovem tem capacidade dedutiva para cometer tal crime ou ato infracional. São diversos os elementos que impactam a formação da personalidade de crianças e adolescentes, que vão desde sua predisposição psicológica para comportamentos desviantes até a influência exercida pelo ambiente social. Esses fatores desempenham um papel crucial na moldagem da personalidade que esses jovens levarão consigo para a idade adulta. Definir a personalidade humana é uma tarefa de complexidade considerável (SOUSA, 2012).

De acordo com Volpi, à medida que a sociedade em que a criança e o adolescente estão inseridos se torna mais complexa, torna-se igualmente desafiador identificar os fatores determinantes em sua formação (SOUSA, 2012).

No entanto, é possível identificar dois fatores principais na formação da personalidade: os fatores hereditários, que se relacionam com a herança genética, e os fatores ambientais, que abrangem aspectos culturais, hábitos alimentares, educação escolar, entre outros. A adolescência é uma fase caracterizada por intensos conflitos internos e descobertas, representando um período de transição entre a infância e a idade adulta (SOUSA, 2012).

Os temas relacionados à criança, ao adolescente, aos atos infracionais e à imputabilidade penal não apenas provocam discussões e opiniões divergentes, mas também integram o âmbito profissional sob a perspectiva jurídica (SOUZA; LEITE, 2023). A origem da palavra "imputar" remonta ao latim "imputare", e seu significado literal pode ser interpretado como levar em consideração, atribuir ou aplicar (DICIO, 2017).

Diante do assunto em questão, conforme afirmado por Rocha e Gonçalves (2017):

A maioria penal ou imputabilidade penal define a idade em que o indivíduo passa a responder integralmente pelos seus atos típicos perante a lei penal. Corresponde à idade mínima para uma pessoa ser julgada como adulto. No Brasil, essa idade é fixada aos 18 anos. Insta salientar que a maioria penal não coincide, necessariamente, com a maioria civil, nem com as idades mínimas necessárias para votar, dirigir, trabalhar e para contrair o casamento.

Nesse contexto, de acordo com Bittencourt (2010, p. 414):

A imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos dezoito. Para definir a "maioridade penal" a legislação brasileira seguiu o sistema biológico, ignorado o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, desprezado, assim, o aspecto, psicológico.

Dentro dessa situação, é sabido que cada nação possui autonomia para estabelecer uma idade mínima para a maioria penal. Entretanto, o UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância - recomenda que essa idade seja fixada

em 18 anos. Essa sugestão baseia-se na suposição de que, ao atingir essa idade, considerando diversos critérios como aspectos sociais, biológicos, psicológicos, entre outros, o indivíduo já não está mais em processo de desenvolvimento, ao contrário do que ocorre em idades mais jovens, e é capaz de compreender plenamente seu comportamento. No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 27, determina que a maioridade penal é alcançada aos 18 anos completos (SOUZA, LEITE, 2023).

De acordo com o texto: "os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial", o que significa que estão submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, como mencionado anteriormente, é crucial não misturar a maioridade penal com a responsabilidade penal. No Brasil, a partir dos 12 anos, crianças e adolescentes podem ser responsabilizados por atos criminosos, contudo, por meio de medidas socioeducativas (SOUZA, LEITE, 2023).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a implementação de "medidas socioeducativas eficientes". Mesmo na ausência dessa previsão, seria suficiente a introdução de medidas socioeducativas mais rigorosas, como a ampliação do período de internação de três para cinco anos. O cerne do problema reside na "aplicação insuficiente do ECA". Em outras palavras, basta que o Estado utilize os instrumentos previstos no Estatuto de maneira efetiva, combinada com investimentos adequados na educação, para que o país possa progredir na resolução desse desafio (SOUZA, LEITE, 2023).

No contexto da diminuição da maioridade penal, é essencial abordar o âmbito constitucional, uma vez que a inimputabilidade penal para menores de 18 anos foi estabelecida como uma condição constitucional fundamental, conforme disposto no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2023). Existem posicionamentos tanto a favor quanto contra essa medida. A favor da alteração, há o respaldo de uma considerável parcela da população que busca uma solução imediata para reduzir os índices de criminalidade. Além disso, alguns estudiosos do Direito defendem a Emenda Constitucional, argumentando que o artigo 228, em tese, não está entre os dispositivos irrevogáveis, permitindo a fixação da idade de imputabilidade penal em 16 anos (SILVA, 2023).

Por outro lado, há oponentes que consideram essa proposta uma afronta às cláusulas pétreas, alegando que os direitos e garantias fundamentais não se limitam

aos estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal, abrangendo também outros dispositivos presentes no texto constitucional. Esses propõem leis mais rigorosas com o intuito de atribuir responsabilidade criminal aos jovens maiores de 16 anos, considerando tal abordagem como uma solução para os desafios relacionados à delinquência juvenil (SILVA, 2023).

A Constituição Federal estipula que a menoridade legal cessa ao completar 18 anos, determinando a imputabilidade com base na idade do agente no momento do delito. O Código Penal, em seu artigo 4º, estabelece que a infração penal ocorre no momento da ação ou omissão, não dependendo de um resultado posterior. Em um exemplo prático, se um indivíduo de 17 anos comete um homicídio, e a vítima falece após atingir a idade de 18 anos, as consequências legais serão aplicadas com base na imputabilidade no momento do crime, quando ele ainda era inimputável (OLIVEIRA, 2016).

Além disso, enfatizam que essa imputabilidade é considerada, por estudiosos do assunto, uma cláusula pétrea, podendo ser equiparada, por analogia, a um direito individual dos cidadãos. Portanto, não seria viável considerar uma proposta de emenda à Constituição que busque alterar esse limite de idade (OLIVEIRA, 2016).

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou enfaticamente que a qualificação do direito não é determinada pela sua posição no texto constitucional, uma vez que existem direitos e garantias fundamentais que transcendem a Constituição Federal, conhecidos como direitos materialmente constitucionais (SOUSA, 2012).

É fundamental enfatizar que qualquer modificação nesse sentido, independentemente do procedimento legislativo empregado, pode ser suscetível de ser declarada inconstitucional. Isto é particularmente relevante considerando que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que, em seu artigo 41, proíbe as partes contratantes de enfraquecer sua legislação nacional em relação a direitos de crianças e adolescentes. Portanto, qualquer alteração legislativa que reduza a maioridade penal no Brasil, além de ser inconstitucional, constituirá uma violação de um tratado internacional de direitos humanos (SOUSA, 2012).

### **3 METODOLOGIA**

O tipo de pesquisa, foi uma pesquisa teórica. Uma pesquisa teórica é aquela que se concentra na análise e interpretação de teorias existentes, literatura acadêmica, conceitos e ideias relacionadas a um determinado tema, ou seja, já que lastreada em farta, pertinente e atualizada bibliografia, bem como, descritiva, pois os fenômenos fatos e opiniões são coletados, organizados, analisados, mas na manipulados pelo o pesquisador, que se limita a compilar dados.

Quanto à abordagem, o presente trabalho seguiu a linha de raciocínio dedutiva. Isso implica que a pesquisa se concentrou em explicar o conteúdo das premissas e desenvolver argumentos de forma lógica, partindo de princípios gerais para chegar a conclusões específicas. A análise foi conduzida de maneira ordenada e descendente, movendo-se do geral para o particular, a fim de estabelecer conexões claras entre as informações apresentadas e fundamentar as conclusões alcançadas. Essa abordagem dedutiva visou assegurar a consistência lógica e a coerência no desenvolvimento do pensamento ao longo do trabalho.

Desse modo, o método de procedimento utilizado foi o monográfico. O método monográfico envolve a investigação detalhada de indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, visando à obtenção de generalizações. Ao examinar minuciosamente suas particularidades, pode servir como referência para outros casos que compartilhem características semelhantes.

No que tange ao método de interpretação, utilizou-se o método sistemático. A interpretação sistemática busca a harmonização entre as normas, analisando uma à luz do que é estabelecido por outras, mesmo que pertençam a diferentes âmbitos, como o Penal e o Civil. Esse método é benéfico para o sistema jurídico como um todo, promovendo a integração e a complementaridade entre as diversas partes do sistema.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As leis e políticas de minoridade penal devem assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos jovens, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, nossa Carta Magna. Isso inclui o direito à integridade física, privacidade,

juízo justo e assistência jurídica. A legislação vigente, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, estabelece medidas socioeducativas para jovens infratores, como advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e internação. Essas medidas, descritas no artigo 112 do ECA, são aplicadas considerando a capacidade dos menores de cumpri-las e respeitando o princípio da brevidade, que limita a privação de liberdade ao menor período viável, com um máximo de três anos e revisões regulares a cada seis meses.

A privação de liberdade deve ser a última medida aplicada, conforme o princípio da e repreensão, dependendo da gravidade do ato infracional. A Constituição assegura que medidas restritivas da liberdade devem ser usadas apenas quando absolutamente necessárias, para proteger o adolescente e proporcionar atividades educativas que promovam sua reintegração social. Medidas menos restritivas devem ser priorizadas sempre que possível, considerando as circunstâncias individuais do adolescente e a natureza do ato infracional.

Os princípios constitucionais, como o da legalidade, igualdade, humanidade, culpabilidade e o melhor interesse do adolescente, são fundamentais para garantir a proteção e bem-estar dos jovens no sistema de justiça penal. A legislação atual reflete uma abordagem que prioriza a educação e a reintegração social dos adolescentes infratores, evitando a aplicação de penas que possam comprometer seu desenvolvimento e inclusão social.

A proposta de redução da maioria penal enfrenta oposição por comprometer a proteção especial prevista para adolescentes, equiparando-os a adultos em termos de responsabilidade penal. Essa mudança poderia remover a proteção especial do ECA e resultar em uma aplicação desigual da lei, prejudicando o desenvolvimento dos jovens e aumentando a criminalidade juvenil. O UNICEF recomenda que a idade de imputabilidade penal seja fixada em 18 anos, garantindo que os indivíduos em processo de desenvolvimento recebam tratamento adequado para sua idade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a inimputabilidade penal para menores de 18 anos como uma cláusula pétrea, protegendo os direitos fundamentais dos adolescentes. Alterações legislativas nesse sentido poderiam ser consideradas inconstitucionais e violar tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Portanto, as leis e políticas de menoridade penal no Brasil devem continuar a assegurar a proteção e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no ECA, priorizando a educação e a reintegração social dos jovens infratores. da excepcionalidade, e apenas depois de esgotadas outras formas de advertência.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Andréa Cristina Pinheiro Pascoal. **MAIORIDADE PENAL: DESAFIOS SOCIAIS NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE E DA IMPUTABILIDADE PENAL**. Revista Processus Multidisciplinar, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 356–373, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/411>. Acesso em: 7 jun. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1. 15 ed.** São Paulo.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de maio de 2023.

DE BITTENCOURT, A. P.; CRISTÓVAM, J. S. da S. **Redução da menoridade penal: uma análise a partir dos aspectos constitucionais**. Revista da ESMESC, [S. l.], v. 23, n. 29, p. 145–164, 2016. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v23i29.p145. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/143>. Acesso em: 20 nov. 2023.

DICIO. **Dicionário online de português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/imputar/>. Acesso em: 24 maio 2023.

**Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 24 de maio de 2023.

JORDAO Junior, r. r. **menoridade penal: breve contexto histórico e a dualidade de opiniões sobre sua mudança**. Revista Processus Multidisciplinar, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 241–258, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/384>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MANSUR, Thiago Sandrini. **Produção Científica e Política na Discussão sobre a Redução da Maioridade Penal. 2019**.

PEREIRA, A. **A Redução da Maioridade Penal, Afronto a Cláusulas Pétreas e Impacto Orçamentário**. Brasil: Editora Appris, 2020.

ROCHA, Sterlline Mayra Martins e GONÇALVES, Ivaneide Soledade. **Imputabilidade penal no Brasil: uma análise histórica.** Disponível em: <https://ivaneidesgoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/154884903/imputabilidade-penal-no-brasil-uma-analise-historica>. Acesso em: 24 maio 2023.

RODRIGUES OLIVEIRA, L.; VIGIANI COURI, M. E.; SOUZA DE PAULA RAIMUNDO, L.; MENDONÇA MACHADO, J.; GUADALUPE LAZZARINI, G.; CORNI ROCHA, R. . **Discussão acerca da redução da maioria penal e suas divergências.** *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 22, 2023. Disponível em: <http://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/902>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVA, Joao Pedro, B. C. **Reflexões constitucionais sobre a tentativa de redução da maioria penal no Brasil à luz do sistema prisional.** *Revista INTERTEMAS, Presidente Prudente/SP*, 2023, disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9578>.

SOUZA, G. O. de; LEITE, A. L. F. **DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: EVOLUÇÃO OU RETROCESSO?** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3729–3745, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10155. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/10155>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SOUZA, Izabel Cristina. B. **DA (in)constitucionalidade da redução da menoridade penal no Brasil.** *Revista CEPPG - CESUC - Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XV, Nº 26 - 1º Semestre/2012*. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a467ff0e925e8f9675204a0c7f6e8bb9.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a467ff0e925e8f9675204a0c7f6e8bb9.pdf)